

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 3/2019, em que é recorrente Paulo Jorge Barbosa Monteiro e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 18/2019

#### I – Relatório

- 1. **Paulo Jorge Barbosa Monteiro**, melhor identificado nos autos do Recurso do Amparo n.º 3/2019, não se conformando com o facto de estar preso e a aguardar uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça sobre o recurso que disse ter interposto desde o mês de outubro de 2014, vem interpor recurso de amparo constitucional, nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), e do n.º 2, do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, alegando, em síntese, que:
- 1.1. Foi julgado e condenado no âmbito do processo comum ordinário n.º 67/14, cuja sentença foi prolatada a 13 de outubro pelo Tribunal da Comarca de Santa Catarina.
- 1.2. Não se conformando com a decisão condenatória, mas não dispondo de condições económico-financeiras para constituir um advogado, solicitou e a Ordem dos Advogados de Cabo Verde nomeou-lhe um defensor oficioso que preparou e entregou o recurso junto do Supremo Tribunal de Justiça.
- 1.3. Segundo lhe parece, a demora em obter uma resposta do Supremo Tribunal de Justiça sobre o seu recurso deve-se ao facto de ser pessoa de poucas posses e ter-lhe sido nomeado um advogado que, no seu entendimento, não tem boa aceitação social.
- 1.4. Termina o seu arrazoado dizendo que, por estar preso desde 2014 e não ter obtido até então qualquer decisão sobre o recurso que interpôs junto do Supremo Tribunal de Justiça, decidiu interpor o presente recurso de amparo constitucional.
- 2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12.º da Lei do Amparo, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso. Sua Excelência o

Senhor Procurador-Geral da República emitiu o douto parecer constante de fls. 6 a 9 dos presentes autos, tendo feito doutas considerações e, em síntese, formulou as seguintes conclusões:

"o recorrente deve ser notificado para juntar os documentos que julga pertinentes e necessários à boa decisão da causa, que indique com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais que julga terem sido violados, com expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados e termine, formulando um pedido de amparo constitucional, visando preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais que considera violados.

Caso assim se não entenda, que o presente recurso seja rejeitado porque ainda não foram esgotadas todas as vias de recurso oferecidas pelo ordenamento jurídico."

- 3. O Plenário desta Corte, por Acórdão n.º 14/2019, de 14 de março, decidiu que fosse notificado o recorrente para, querendo, e no prazo de dois dias, sob pena de rejeição do recurso:
- 1. Juntar elementos que possam servir como prova de que:
- a) Efetivamente recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça da sentença que o condenara;
- b) A alegada dilação na decisão do seu recurso foi invocada e foi pedida a sua reparação sem que tenha obtido resposta;
- 2. Reformular a fundamentação, indicando:
- a) Com precisão, o ato, facto ou a omissão que na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais;
- b) Com clareza os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais que julga terem sido violados, bem como a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados;
- c) Expor resumidamente as razões de facto que fundamentam a petição;
- d) Formular conclusões;
- e) Formular pedido de amparo que entende dever ser-lhe concedido.

4. Tendo sido notificado no dia 27 de março de 2019, em 29 do mesmo mês e ano (cf. fls. 31 dos autos) entregou ao Senhor Diretor da Cadeia Central da Praia a peça processual (Aperfeiçoamento do Pedido de Amparo) que será apreciada mais adiante.

É, pois, chegado o momento de apreciar e decidir da admissibilidade do recurso nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo).

#### II - Fundamentação

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, sob epígrafe **Tutela dos direitos, liberdade e garantias:** 

A todos os indivíduos é reconhecido o direito de requerer ao Tribunal Constitucional, através de recurso de amparo, a tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais, constitucionalmente reconhecidos, nos termos da lei e com observância do disposto nas alíneas seguintes:

- a) O recurso de amparo só pode ser interposto contra actos ou omissões dos poderes públicos lesivos dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, depois de esgotadas todas as vias de recurso ordinário:
- b) O recurso de amparo pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade.

A garantia constitucional do recurso de amparo constitui uma das inovações que a Constituição cabo-verdiana de 1992 trouxe para ordem jurídica nacional. Trata-se, por conseguinte, de um dos meios privilegiados de acesso dos particulares ao Tribunal Constitucional para a defesa dos direitos, liberdades e garantias constitucionalmente reconhecidos como objeto de amparo.

Acompanha-se a análise de Manuel Carrasco Durán, citado por Catarina Santos Botelho na obra intitulada a Tutela Direta dos Direitos Fundamentais, Avanços e Recuos na Dinâmica Garantística das Justiças Constitucional, Administrativa e Internacional, Almedina, 2010, p. 217, quando diz que o recurso de amparo apresenta-se como um instrumento jurisdicional vocacionado para a proteção de determinados direitos fundamentais, cujo conhecimento se atribui ao Tribunal Constitucional, e que se carateriza pelos princípios da subsidiariedade e excecionalidade.

O caráter subsidiário do recurso de amparo resulta da Constituição e da configuração da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, ao estabelecerem o esgotamento prévio das vias de recurso ordinário como um dos pressupostos do recurso de amparo.

O seu caráter extraordinário traduz-se na necessidade de se estar perante uma violação real, efetiva e direta de um direito ou liberdade fundamental catalogado como suscetível de amparo.

O recurso de amparo está destinado unicamente à proteção de direitos fundamentais, pelo que está vedado ao Tribunal Constitucional conhecer de questões de legalidade ordinária conexas, como se depreende do teor literal do n.º 3 do art.º 2.º da Lei do Amparo.

Pois, no recurso de amparo não pode ser feito valer outra pretensão que não seja a de restabelecer ou de preservar os direitos, liberdades e garantias constitucionais referidos nos artigos anteriores.

A natureza excecional do recurso de amparo implica que a violação do direito ou liberdade fundamental não tenha encontrado reparação através do sistema de garantias normais, exigindose, por isso, que haja recurso prévio aos tribunais ordinários e o esgotamento dos recursos adequados.

Por conseguinte, associada à excecionalidade está a denominada subsidiariedade do recurso de amparo, que espelha com clareza o facto de este não ser uma via alternativa, mas uma via sucessiva de proteção de direitos fundamentais.

Antes de identificar e analisar os pressupostos e os requisitos do recurso de amparo e aferir se no caso vertente se verificam, importa consignar que o seu objeto não se identifica com qualquer ato de natureza legislativa ou normativa, como resulta expressamente do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.

2. Tratando-se de um recurso de amparo contra uma conduta imputada ao Supremo Tribunal de Justiça, importa verificar se existe alguma razão que possa impedir a sua admissão, atento o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro, não sem antes verificar se a peça através da qual se pretende aperfeiçoar a petição originária foi apresentada no prazo legal, ou seja, dois dias depois da notificação do Acórdão n.º 14/2019, de 14 de março.

O recorrente foi notificado do Acórdão n.º 14/2019, de 14 de março, por correio eletrónico, no dia 25 de março 2019, pelas 16h:45 min, e, no dia 2 de abril do mesmo ano, a Secretaria da

Cadeia Central da Praia enviou, por correio eletrónico, pelas 14h:39 min, a peça de aperfeiçoamento do recorrente.

Com efeito, compulsados os autos, atesta-se que o recorrente foi notificado desse Acórdão no dia 27 de março de 2019 e entregou a sua peça ao Diretor da Cadeia Central da Praia no dia 29 de março de 2019, tendo esta sido remetida para o Tribunal Constitucional no dia 2 de abril de 2019.

Considera-se que a peça deu entrada no prazo legal de dois dias estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º da Lei do Amparo, não podendo o recorrente ser responsabilizado pelo facto de a Direção do Estabelecimento onde se encontra preso ter enviado a sua resposta só no dia 2 de abril.

3. Importar referir que, depois da instalação do Tribunal Constitucional, é a primeira vez que esta Corte aprecia uma petição de recurso manuscrita e não assinada por um advogado, ou seja, sem patrocínio judiciário. Mas o facto de a petição de recurso não se encontrar subscrita por um profissional do foro não constitui qualquer irregularidade e muito menos razão para a sua inadmissibilidade, atento, designadamente, o disposto no artigo 53.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, segundo o qual: "nos recursos a que se refere a alínea b) do artigo 51.º e em quaisquer outros processos de parte é obrigatória a constituição de advogado."

O recurso de amparo não é a espécie processual a que se refere a alínea b) do artigo 51.º (processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou da legalidade), nem tão-pouco é um processo de partes.

Facilmente se conclui que a constituição de advogado em recurso de amparo não é obrigatória. Vale dizer que a constituição de advogado em recurso de amparo é facultativa, embora seja recomendável. Pois, apesar de o recurso de amparo poder ser requerido em simples petição, ter caráter urgente e o seu processamento dever basear-se no princípio da sumariedade, há pressupostos, nomeadamente a fundamentação prevista no artigo 8.º da Lei do Amparo, que exigem para o seu preenchimento um certo conhecimento técnico-jurídico de forma que a descrição das condutas impugnadas e o enquadramento jurídico-constitucional se façam em conformidade com as exigências constitucionais e legais.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo, o recurso não será admitido quando:

#### a) Tenha sido interposto fora do prazo;

O recurso não será admitido quando tenha sido interposto fora do prazo, conforme o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo:

"O recurso de amparo é interposto no prazo de vinte dias contados da data da notificação da decisão, sempre que a questão seja suscitada em processo que corre termos nos tribunais, atento o disposto no artigo 5.º da Lei do Amparo.

Mesmo depois da tentativa de aperfeiçoamento, subsiste a dúvida se o presente recurso foi interposto contra uma decisão ou uma omissão.

Pela narração dos factos, parece que o recorrente pretende reagir contra uma suposta omissão de pronúncia ou demora na tomada de decisão em relação ao recurso que disse ter apresentado junto do Supremo Tribunal de Justiça.

Para casos similares aos dos autos, já existe jurisprudência, designadamente, a decisão constante do Acórdão n.º 13/2017, de 20 de julho, publicado no B.O de 8 de agosto de 2017, I Série, n.º 47, "quando se trata de potencial violação de direitos fundamentais por via de omissão, o recurso deve ser instruído com documentos que se reputam pertinentes para provar que o interessado tenha arguido a violação do direito em termos percetíveis, tenha requerido a sua reparação, mas o órgão judicial não se pronunciou sobre o pedido de reparação em tempo útil."

Nessas situações considera-se tempestivo o recurso, desde que se junte elementos que permitam concluir que o interessado ou recorrente denunciou a demora perante quem tem o dever de decidir em prazo razoável e apesar da denúncia não obteve resposta antes de interpor recurso de amparo.

Acontece, porém, que, nos presentes, o recorrente não juntou qualquer tipo de documento a partir do qual este Tribunal pudesse analisar, primeiro, que interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça; segundo, que denunciou a demora em termos que o Tribunal *a quo* pudesse decidir a partir da chamada de atenção para a demora na prolação da decisão.

Está-se, pois, perante uma situação em que sequer se pode afirmar que existe um objeto suscetível de recurso de amparo.

Razão pela qual, o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 14/2019, concedeu-lhe a possibilidade de esclarecer esta questão, sem que o tivesse feito.

Com efeito, analisada a peça em que se tentou aperfeiçoar a petição originária, verifica-se que o recorrente não forneceu o comprovativo de que interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça da sentença que o condenara nem demostrou que tenha invocado a indevida dilação da decisão.

Significa que persiste alguma dúvida sobre a oportunidade deste recurso.

Todavia, a inadmissibilidade do recurso de amparo por intempestividade da apresentação da petição de recurso só deve ocorrer quando se tem a certeza de que o recurso foi apresentado fora do prazo.

Este Tribunal tem vindo a adotar uma interpretação segunda a qual às normas sobre o recurso de amparo se atribui um sentido que favoreça o acesso ao Tribunal das Liberdades e assegure o direito fundamental à tutela efetiva dos direitos, liberdades e garantias.

Tal orientação tinha sido adotada no Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, em que se considerou que o Tribunal, na senda do que já vinha sendo generalizadamente feito até ao nível do nosso novo processo civil, como lembra Cândida Pires (O Novo Processo Civil de Cabo Verde, Praia, OACV/ISCJS, 2011), tem procurado adotar uma filosofia pro actione nessas situações: Isso é representado em preâmbulo por trecho segundo o qual "com a aprovação deste Código de Processo Civil pretende-se a edificação de um regime de administração da justiça cível, através de um mecanismo instrumental que busca a perseguição da verdade material (...). Na consecução desse propósito deu-se a devida densificação normativa à garantia fundamental do direito de acção judicial, com o enunciado inequívoco de que a todos é assegurado, através dos tribunais, o direito a uma protecção jurídica eficaz e temporalmente adequada. (...) O direito de acesso aos tribunais envolveu ainda o estabelecimento de um regime processual que propende pela eliminação de obstáculos injustificados à obtenção de uma decisão de mérito. Com a mesma preocupação de se privilegiar a prolação de decisões de mérito sobre as que se debruçam simplesmente sobre questões de forma, consagrou-se a regra segundo a qual a falta de pressupostos processuais deve, tendencialmente, ser passível de sanação".

Portanto, a incerteza quanto à tempestividade deste recurso não constitui obstáculo à prossecução do escrutínio sobre os pressupostos seguintes.

b) A petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7.º e 8.º;

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 7.º da Lei do Amparo:

- "1. O recurso é interposto por meio de simples requerimento, devidamente fundamentado, apresentado na secretaria do Supremo Tribunal de Justiça.
- 2. No requerimento o recorrente deverá indicar expressamente que o recurso tem a natureza de amparo constitucional."

Resulta cristalino da petição de recurso que o recorrente apresentou o seu requerimento na secretaria do Tribunal Constitucional e indicou de forma expressa que se trata de "Recurso de Amparo Constitucional.

Consideram-se, pois, preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º supracitado.

No que diz respeito aos requisitos de fundamentação previstos no artigo 8.º da Lei do Amparo, o Acórdão n.º 14/2019, de 14 de março concedera ao recorrente a oportunidade de aperfeiçoar a sua petição de recurso, tendo-lhe sido indicado concretamente os requisitos que careciam de aperfeiçoamento, nomeadamente, a indicação com precisão, do ato, facto ou a omissão que na sua opinião, violou os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais, bem como a indicação com clareza os seus direitos, liberdades ou garantias fundamentais que julga terem sido violados, bem como a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados.

Ao exigir que a fundamentação do recurso de amparo se faça nos termos indicados no parágrafo anterior, quis o legislador impor ao recorrente o ónus de descrever com precisão a conduta da entidade cuja decisão ou omissão se impugna, de forma a estabelecer-se uma conexão entre essa conduta, a violação que lhe é imputável e poder conceder-lhe o amparo que seja o mais adequado possível para a preservação ou restabelecimento dos direitos, liberdades ou garantias fundamentais alegadamente violados.

Apesar de reconhecer o esforço do recorrente no sentido de esclarecer a fundamentação do recurso, a peça por ele apresentado padece de imprecisão relativamente à identificação de condutas imputadas aos órgãos judiciais que terão intervindo no processo que deu origem ao presente recurso de amparo.

Primeiro, subsistem dúvidas de se saber se o recorrente está a atribuir violações de garantias de defesa ao juiz de instância que o condenou alegadamente sem o ouvir; segundo, não se consegue saber se estaria a atribuir a violação ao Supremo Tribunal de Justiça por ter, alegadamente, indeferido o seu recurso, por falta de constituição de advogado; terceiro, se o presente recurso vem interposto da alegada dilação da decisão do recurso que disse ter interposto junto do mais alto órgão de jurisdição comum.

Na hipótese da primeira alternativa ser a correta, tendo sido a decisão de instância proferida em 2014, o prazo estaria largamente ultrapassado e não teria havido esgotamento das vias ordinárias de recurso; se for a segunda, apesar de haver esgotamento, o prazo também já teria expirado; se for a última, confrontar-se-ia com o facto de não ter trazido para os autos qualquer documento a partir do qual este Tribunal pudesse analisar, primeiro, que interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça; segundo, que denunciou a demora em termos que o Tribunal *a quo* pudesse decidir a partir da chamada de atenção para a demora na prolação da decisão. Não se verificaria o pressuposto esgotamento das vias de recurso ordinário.

A essas deficiências acresce a omissão de formulação do pedido de amparo, o que não se compagina com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º da Lei do Amparo: "a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias fundamentais."

Esta Corte tem vindo a reafirmar que o recurso de amparo tal qual a configuração constitucional é um direito subjetivo, não obstante certa dimensão objetiva, como se pode constatar pela leitura do Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro de 2018 e n.º 24/2018, de 13 de novembro de 2018, publicados na I Série do B.O. n.º 76, de 22 de novembro de 2018, e n.º 88, de 28 de dezembro de 2018, respetivamente.

Significa que o dever de identificar as condutas alegadamente violadoras de direitos fundamentais amparáveis pertence ao recorrente e não se lhe pode substituir em nenhuma circunstância.

Compreende-se que na situação em que se encontra o recorrente terá feito bastante para apresentar o presente recurso de amparo. Porém, não se pode deixar de consignar que é uma imposição legal fundamentar o recurso de amparo em termos inteligíveis, bem como juntar

documentos pertinentes e necessários para a apreciação dos pressupostos de admissibilidade, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei do Amparo.

Pelo exposto, não se consideram supridas as deficiências de que padece a fundamentação, e, consequentemente, rejeita-se a petição de recurso, atento o disposto no número 2 do artigo 16.º da Lei do Amparo.

#### III - Decisão

Nestes termos, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso, ordenando o seu arquivamento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de abril de 2019

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

### ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de abril de 2019. O Secretário,

João Borges